COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 580/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, o projeto de lei 580 de 2025 objetiva instituir o Programa Municipal de Segurança Digital para Crianças e Adolescentes - Navegar com Segurança no âmbito do Município de Natal/RN, estabelece diretrizes para conscientização e prevenção de riscos virtuais.

Ao longo do texto da proposição em apreço, verifica-se a criação de uma prestação positiva, obrigação a ser atribuída ao Executivo através de suas secretarias, especialmente a despeito de um dever executório e fiscalizatório, como se observa no artigo 3º (Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social), além da imposição de prazo para regulamentação, nos termos da expressa previsão do artigo 4º da proposição.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos

infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa análise quanto à compatibilidade da forma adotada, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Entretanto, como se destacou, os artigos 3º e 4º violam a separação de poderes, uma vez que promovem atribuições e prestações positivas às secretarias municipais, e impõe prazo para regulamentação. Além do que, a criação de um programa tem o condão de criar despesas sem o devido acompanhamento da fonte de custeio, violando assim as normas orçamentárias e financeiras, para além da atribuição de obrigações diretas às secretarias municipais, que são, inegavelmente subordinadas ao Poder Executivo, exclusivamente, o que viola não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 - LRF), mas também a Lei Orgânica do Município.

Nos termos da redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, há que se concluir que a proposição viola indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nota-se, portanto, que a proposição obrigaria a SME e a SEMDES, que são órgãos subordinados apenas ao Executivo, não podendo uma lei de iniciativa parlamentar interferir nas questões meritórios da gestão municipal de tal modo, considerando a necessária separação de poderes, matéria regulada de plano pelo texto constitucional, a saber, o artigo 60, parágrafo 4º, conjugado com o artigo 2º, da CF/88, já que indevidas interferências de um Poder sobre o outro pode romper com a harmônia entre os entes federados.

Ademais, quanto ao aspecto que pertine à imposição de prazos para a regulamentação de lei de iniciativa parlamentar, urge destacar que o tema já foi discutida na Suprema Corte, sendo consolidado e firme o entendimento pela absoluta inconstitucionalidade da medida, vejamos:

> Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Embora seja possível observar que a intenção do legislador foi de fato promover o bem comum, proteger a vida e segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual, principalmente, há que se observar a preponderância dos vícios apontados, que não podem ser convalidados, tampouco ignorados, já que maculam o nascimento da própria proposição.

Portanto, mesmo diante de elevado grau de nobreza da proposição, não há outra conclusão possível senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 580/2025, **e portanto, voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, unicamente por questões de direito.

Natal/RN, 27 de Fevereiro de 2026.

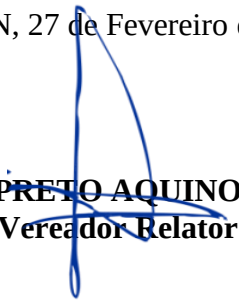

PRETO AQUINO
Vereador Relator